



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 4ª Vara Cível da Comarca de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4005134-29.2025.8.26.0562/SP

AUTOR: PAULO HENRIQUE SAMPAIO RIBEIRO

RÉU: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

SENTENÇA

Vistos.

PAULO HENRIQUE SAMPAIO RIBEIRO ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer, com Pedido de Tutela de Urgência, em face de **UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Alega o autor, em síntese, ser médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, com residência médica concluída e títulos de especialista pela SBCOT e SBOT. Afirma que solicitou administrativamente sua inclusão no quadro de cooperados da requerida, enviando toda a documentação comprobatória de sua aptidão técnica e regularidade ética. Todavia, recebeu negativa fundamentada exclusivamente na ausência de processo de cooperativação aberto no momento. Sustenta que tal recusa é arbitrária e viola a Lei nº 5.764/71, especificamente o princípio das "portas abertas". Pugna pela procedência do pedido para que a ré seja compelida a admiti-lo em seus quadros, em igualdade de condições aos demais cooperados.

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 167/168).

Devidamente citada, a **UNIMED DE SANTOS** apresentou contestação (págs. 97/109). No mérito, defende a licitude da recusa, argumentando que detém o poder de regular o ingresso de novos membros para preservar a qualidade dos serviços e sua viabilidade econômico-financeira. Sustenta que o princípio das "portas abertas" não é absoluto e que a ausência de processo seletivo vigente caracteriza a "impossibilidade técnica" prevista no art. 4º, I, da Lei 5.764/71. Juntou estatuto social e atas de assembleia (págs. 112/162).

Houve réplica e, instadas a especificar provas, ambas as partes manifestaram concordância com o julgamento antecipado do mérito, afirmando ser a matéria estritamente de direito (págs. 224/240).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, não havendo necessidade de produção de outras provas.

A controvérsia dos autos consiste em analisar a legalidade da recusa de admissão de médico qualificado em cooperativa de trabalho sob o argumento de "não abertura de processo de cooperativação".

O regime jurídico das cooperativas é regido pela Lei nº 5.764/71, que estabelece no seu artigo 4º, inciso I, a característica da "adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços".

Ainda nesse contexto, o artigo 29 dispõe que o ingresso é livre a todos que preencham as condições estatutárias.

No caso, a qualificação profissional do autor é incontroversa.

Os diplomas e certificados acostados (págs. 18/24) demonstram que o requerente possui especialização em Ortopedia e Traumatologia e regularidade perante o CRM/SP. A requerida, em sua defesa, não impugnou a capacidade técnica do autor, limitando-se a justificar a negativa em critérios administrativos de oportunidade e conveniência (ausência de processo seletivo aberto).

Convém destacar o conteúdo do Enunciado X das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, ao preceituar que: **"A exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o princípio das portas abertas"**.

A "impossibilidade técnica" que autoriza a restrição de novos membros deve ser interpretada de forma restrita. Refere-se à incapacidade do profissional ou, inviabilidade operacional ou financeira demonstrada por estudos técnicos objetivos.

A ré apresentou ata de assembleia (págs. 112/129) demonstrando resultados financeiros negativos no exercício de 2021. Contudo, tais dados, isoladamente, não comprovam que a admissão de um novo médico ortopedista agravaria a situação a ponto de inviabilizar a prestação de serviços.

A justificativa de que o processo de seleção "não está aberto" se revela como barreira burocrática despida de fundamento legal para obstar o direito de livre associação, violando o princípio das "portas abertas".

Se o Estatuto da ré prevê que o número de cooperados é ilimitado (Art. 10º do Estatuto), a criação de janelas temporais de admissão (processos de cooperativa) cria limitação quantitativa reflexa, o que afronta o princípio das "portas abertas".

Assim, comprovada a aptidão técnica e ética do profissional, a admissão é medida que se impõe.

Após a cognição exauriente, revela-se necessária a concessão da tutela provisória de urgência com o objetivo de não impedir que o tempo do processo prejudique o direito legítimo do autor.

Por essa razão, **CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA** para obrigar a ré a admitir o autor em seu quadro de médicos cooperados, na especialidade de Ortopedia e Traumatologia, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação, observados os mesmos direitos e deveres dos demais cooperados, inclusive no que tange à subscrição de capital social prevista no Estatuto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, confirmando a tutela provisória, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **PAULO HENRIQUE SAMPAIO RIBEIRO** em face de **UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, para o fim de condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em admitir o autor em seu quadro de médicos cooperados, na especialidade de Ortopedia e Traumatologia, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação, observados os mesmos direitos e deveres dos demais cooperados, inclusive no que tange à subscrição de capital social prevista no Estatuto.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610005105726v2** e do código CRC **4b610638**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS
Data e Hora: 12/02/2026, às 06:31:55

4005134-29.2025.8.26.0562